

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021,
do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei
Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que
instituiu a Empresa Simples de Crédito.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 202, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, cujo objetivo, de acordo com a Justificação da proposta, consiste em aperfeiçoar a Lei Complementar (LCP) nº 167, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, dentre outros assuntos. Após ser realizada uma ampla pesquisa de mercado, constatou-se a existência, em 14 de setembro de 2020, de 768 Empresas Simples de Crédito (ESC), com capital integralizado de R\$ 326.648.964,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais). À luz dessa constatação, “a preocupação reside na manutenção e subsistência destas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC’s”.

Para tanto, o art. 1º do PLP nº 202, de 2021, promove uma série de alterações na LCP nº 167, de 2019, enquanto o art. 2º consiste na cláusula de vigência, entrando a futura norma em vigor na data de sua publicação.

Dentre as alterações propostas, destacamos:

- ampliação da área territorial de atuação das ESC's, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital, deixando explícito que elas não integram o sistema financeiro nacional (nova



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9013829921>

redação proposta ao *caput* do art. 1º da LCP nº 167, de 2019);

- possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de, no máximo, 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 1º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade da ESC atuar como agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, não se aplicando o limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 2º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- eliminação da exclusividade de pessoas naturais constituírem ESC's (nova redação proposta ao *caput* do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- ampliação do limite total das operações das ESC's, passando do capital realizado para o patrimônio líquido acrescido dos créditos bancários mencionados (nova redação proposta ao § 3º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's terem filiais (nova redação proposta ao § 4º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, mediante a cessão de carteira, sem coobrigação (nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's acessarem, junto ao Banco Central, informações sobre as quais não haja a violação do dever de sigilo (parágrafo único adicionado ao art. 6º da LCP nº 167, de 2019); e
- concessão de isenção às ESC's que tenham apenas um funcionário do recolhimento da Taxa de Licença de



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9013829921>

Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF (nova redação proposta ao art. 10 da LCP nº 167, de 2019).

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos e não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Em defesa de sua proposta, o nobre autor do PLP nº 202, de 2021, argumenta que a ampla pesquisa de mercado anteriormente mencionada, que foi realizada após a edição da Lei Complementar nº 167, de 2019, evidencia o sucesso dessa norma. Porém, aponta também uma relevante preocupação na manutenção e subsistência dessas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC's como um verdadeiro canal de fomento ao micro e pequeno empresário, visto que tais amarras resultaram no encerramento precoce de diversas empresas simples de crédito.

Importante destacar que atualmente existem 931 ESC's com capital total de R\$ 670 milhões de reais. Os números até podem parecer positivos, contudo mais de 705 empresas já abriram e encerraram suas atividades por encontrarem muitas amarras e adversidades no formato ora apresentado pelo Lei Complementar 167 de 2019.

As Empresas Simples de Crédito são uma inovação muito importante na questão da oferta de crédito no Brasil. Tornar a oferta de crédito menos burocrática e de trato mais íntimo entre o tomador e o recebedor é um dos pilares dessa nova ferramenta. Porém da forma como está posta as ESC's estão fadadas a minguarem cada vez mais sendo esmagadas por um sistema robusto de crédito impostos pelos grandes bancos.

É preciso desburocratizar e permitir que as empresas simples de crédito possam crescer para que assim o crédito barato possa enfim chegar também aos milhares de microempresários nos mais diversos rincões de nosso País.



Veja, atualmente o PRONAMPE entregou mais de R\$ 140 bilhões de reais para mais um milhão e novecentos mil micros e pequenas empresas, um número grande se olhado separadamente. Mas é preciso visualizar que hoje em nosso País existem mais de vinte milhões de micro e pequenas empresas.

Ou seja, a oferta de crédito ainda é muito pequena diante o grande número de micro e pequenas empresas no Brasil, e é aí que entra as empresas simples de crédito. Esse modelo criado exclusivamente para fomentar os pequenos negócios é fundamental para estimular o desenvolvimento econômico dessas empresas.

Portanto, tornam-se fundamentais os ajustes propostos, sendo que “as alterações em sua grande maioria são de ordem operacional, para dar segurança jurídicas às operações”.

Ainda se faz necessário dois reparos, um no art. 2º para retirar uma das formas de constituição das empresas simples de crédito, pois desde o ano de 2019 não é mais admitida a forma EIRELI. O segundo ponto é a exclusão do art. 10-A, pois entendemos se tratar de imposto municipal não devendo ser tratado em Lei Federal.

Diante destes dados, não temos dúvidas quanto ao impacto econômico favorável da proposta e do seu caráter meritório e oportuno.

Importante salientar ainda que, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ademais, a matéria não está no rol dos temas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 de nossa Carta Magna. Portanto a iniciativa parlamentar ao PLP nº 202, de 2021, encontra amparo constitucional.

No tocante à técnica legislativa, no entanto, detectamos uma série de pequenos ajustes:

- i) a ementa deveria apresentar a finalidade das alterações propostas;
- ii) no próprio *caput* do art. 1º, que apresenta uma pequena falha de concordância entre singular e plural;



- iii) a utilização da expressão “do parágrafo acima” no final do § 2º do art. 1º proposto à Lei Complementar nº167, de 2019, quando deveria ser feita uma referência explícita ao dispositivo a ser citado, ou seja, o § 1º do referido artigo;
- iv) a utilização de “§ 1º e § 2º” no final do § 3º do art. 2º proposto à LCP nº 167, de 2019, sendo recomendado utilizar §§ 1º e 2º;
- v) a utilização de um ponto final no meio do § 3º proposto ao art. 5º da LCP nº 167, de 2019, quando o correto, em último caso, seria dividir tal dispositivo em dois, mas observamos ser possível uma redação alternativa; e
- vi) a apresentação por extenso da sigla “TLIF” no novo art. 10-A.

A necessidade de promover tais ajustes redacionais nos levam à apresentação de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu a Empresa Simples de Crédito, para conferir maior segurança jurídica às suas operações.

Art. 1º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Empresa Simples de Crédito (ESC), não integrante do sistema financeiro nacional, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, profissionais



liberais devidamente registrados em órgãos de classe, e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

§ 1º A ESC poderá utilizar em suas operações linhas de crédito bancárias, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de, no máximo, 1,5 vezes o seu capital realizado.

§ 2º A ESC poderá atuar na condição de agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos dos governos federal, estadual, distrital e municipal, e bancos públicos e privados, não se aplicando o limite do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º O nome empresarial de que trata o *caput* deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito" por extenso ou abreviada (ESC) e não poderá constar dele ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....
§ 3º O valor total das operações ativas de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC, trazidas a valor presente, não poderá ser superior ao seu patrimônio líquido acrescido dos créditos bancários mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 4º A mesma pessoa natural ou jurídica não poderá participar de mais de uma ESC, sendo admitida a criação de filiais.” (NR)

“Art. 3º

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, ressalvada a cessão de carteira, sem coobrigação, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

.....” (NR)

“Art. 5º

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios ou, quando atuar na condição de agente repassador ou intermediador, comissão, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;



II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, em qualquer meio físico ou eletrônico, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos da ESC para a contraparte na operação deve ser realizada dentro do sistema de pagamento brasileiro (SPB), ou o que vier a substitui-lo, em contas de titularidade das partes, admitindo-se o pagamento em conta pessoa física titular da MEI, do produtor rural e do profissional liberal; e

IV – caso a operação de crédito seja para o financiamento de bens móveis ou imóveis, é permitido o pagamento da ESC diretamente ao fornecedor, desde que o mesmo seja identificado no contrato da operação correspondente.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em garantia de suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios, ficando autorizada a registrar o gravame das garantias diretamente junto às autoridades competentes.

.....
 § 3º É condição de validade das operações de que trata o *caput* deste artigo o registro delas, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de celebração do contrato da operação, em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

.....” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil permitirá o acesso à ESC, por intermédio de instituição financeira autorizada ou infraestrutura do mercado financeiro (IMF), a informações sobre os quais não haja violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

“Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no inciso III do art. 5º desta Lei Complementar.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9013829921>